

Processo: 1031376
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Helio Wiliam Cimini Martins Faria, Pedro Pereira Cedraz
Denunciada: Prefeitura Municipal de Nova Era
Partes: Fernanda Lage Guerra, Miriam Malta Magalhães, Laura Maria Carneiro de Araújo
Apenso: 1040742, Denúncia
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA – 22/10/2020

DENÚNCIAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA ONEROSA DE PERMISSÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO. AUSÊNCIA DE ATO DE JUSTIFICAÇÃO PARA A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A PERMISSÃO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO ISONÔMICOS E OBJETIVOS. COMPROVAÇÃO DE, NO MÍNIMO, CINCO ANOS DE HABILITAÇÃO DO LICITANTE. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE QUEM TENHA SOFRIDO SANÇÃO DE CASSAÇÃO DO DIREITO DE DIRIGIR NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS. ESTABELECIMENTO DE CAPACIDADE MÍNIMA DO PORTA-MALAS E COR PRATA DO VEÍCULO. DESRESPEITO ÀS NORMAS DE PUBLICIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE FEITOS CRIMINAIS DA 1ª INSTÂNCIA DA COMARCA DE NOVA ERA. DESOBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. HABILITAÇÃO DE LICITANTES QUE JÁ HAVIAM SIDO INABILITADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. A elaboração de termo de referência com o atendimento dos requisitos legais e necessários a amparar a elaboração das propostas pelos interessados afasta a irregularidade denunciada.
2. Conforme a determinação do art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995, “o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo”.
3. Mostram-se razoáveis as cláusulas editalícias que dispõem acerca da juntada de documentos ao envelope de proposta técnica que possibilitem conferir maior pontuação ao licitante que apresentar melhores condições para a prestação mais satisfatória do serviço licitado.
4. A exigência de comprovação de tempo de habilitação para a condução de veículos, como condição para a participação do certame, fundamentada em disposição de lei municipal, se apresenta como regular.
5. A exclusão de cláusula do ato convocatório por meio de errata afasta a irregularidade inicialmente apontada.
6. As exigências editalícias de cor prata do veículo e capacidade mínima do porta-malas traduziram a integralidade da previsão legal constante da norma municipal que regulamenta o serviço público de transporte por táxi no Município de Nova Era, razão pela qual não se comprova a irregularidade evidenciada.
7. Quando a licitação for do tipo “melhor técnica”, o prazo mínimo até o recebimento das propostas ou realização do evento será de quarenta e cinco dias.

8. A comprovação da publicidade dos atos da Administração Pública e a ausência de elementos que indicam a exclusão das erratas divulgadas afastam a irregularidade apontada pelo denunciante.
9. A exigência de apresentação de certidão negativa de feitos criminais na 1ª instância da Comarca de Nova Era se mostra razoável, uma vez que encontra amparo na legislação e é pertinente ao objeto do certame.
10. O art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial, não sendo indicada qualquer delimitação temporal para tanto.
11. É regular a exigência de apresentação de documento regularmente previsto no edital e não excluído por meio de errata.
12. Com a devida análise das razões recursais apresentadas por licitantes inabilitados, é cabível ao gestor municipal rever os atos então praticados a fim de habilitá-los posteriormente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades denunciados pelo Sr. Hélio William Cimini Martins Faria, nos autos da Denúncia nº 1.031.376, e pelo Sr. Pedro Pereira Cedraz, nos autos da Denúncia nº 1.040.742, em face do edital da Concorrência Pública nº 01/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Era, uma vez que não houve a edição prévia do ato justificador da conveniência da outorga da permissão do serviço de táxi no Município;
- II) deixar de fixar responsabilidade e, por conseguinte, de sancionar as responsáveis, uma vez que as circunstâncias do caso concreto denotaram que não houve mácula ao procedimento, notadamente com a edição do ato justificador da conveniência da outorga da permissão antes da realização da sessão de abertura do certame, do qual participaram quarenta e seis licitantes;
- III) recomendar que, em certames futuros, a publicação do ato de justificação da conveniência da outorga de concessão ou permissão do serviço licitado seja feita anteriormente à publicação do edital do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995;
- IV) determinar a intimação também dos denunciante da decisão;
- V) determinar, após cumpridas as disposições regimentais em vigor, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Marclio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

*(assinado digitalmente)***SEGUNDA CÂMARA – 22/10/2020**

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Denúncia nº 1.031.376, formulada pelo Sr. Hélio William Cimini Martins Faria, em face da Concorrência nº 01/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Era, cujo objeto consistiu na “OUTORGA ONEROSA DE 36 (trinta e seis) PERMISSÕES DO SERVIÇO DE TRANSPORTE POR TAXI DO MUNICÍPIO DE NOVA ERA, destinados exclusivamente a pessoas físicas, conforme condições estabelecidas neste edital, seus anexos e na legislação pertinente” (fl. 14).

Em síntese, o denunciante apontou as seguintes irregularidades: a) ausência de projeto básico para a contratação do serviço, configurando vício insanável; b) falta de ato de justificação da conveniência da outorga e do prazo da permissão, contrariando o disposto no art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995; c) ausência de critérios de julgamento isonômicos e objetivos, uma vez que o ano de fabricação do veículo, o tempo de habilitação e o tempo efetivo de exercício da atividade como condutor, ou como condutor auxiliar, seriam critérios despropositados de aferição das propostas técnicas; d) exigência contida no subitem 8.1.4, referente à comprovação de que a CNH do licitante tivesse, no mínimo, cinco anos de expedição até a data da entrega da proposta; e) falta de respaldo legal para a proibição à participação no certame de quem tivesse sofrido sanção de cassação do direito de dirigir nos últimos dois anos, contados da publicação do edital, prevista no subitem 8.2.4; e f) ausência de justificativa para as exigências editalícias contidas nas alíneas “e” e “f” do subitem 10.3, referentes à capacidade mínima de 300 litros do porta-malas e veículo na cor prata.

Narrados os fatos, requereu deste Tribunal de Contas o recebimento do feito, com a concessão de liminar para suspender o certame e, no mérito, a correção ou exclusão das cláusulas editalícias apontadas, a fim de afastar as irregularidades delatadas.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o então Presidente do Tribunal, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em 14/12/2017, à fl. 56, recebeu a documentação como denúncia, que foi a mim distribuída na mesma data (fl. 57). Na sequência, o feito foi redistribuído ao Conselheiro Sebastião Helvecio, por força do art. 126 da Resolução nº 12, de 2008.

Intimadas as Sras. Laura Maria Carneiro de Araújo, Prefeita do Município de Nova Era; Míriam Malta Magalhães, Secretária Municipal de Administração; e Fernanda Lage Guerra, Presidente da Comissão Especial de Licitação, todas subscritoras do edital, foram apresentados os esclarecimentos e os documentos encartados às fls. 67 a 332.

Em 8/1/2018, a denúncia foi a mim redistribuída, nos termos do art. 127 da Resolução nº 12, de 2008 (fl. 334).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, às fls. 340 a 345, concluiu pela irregularidade da ausência de publicação do ato, justificando a outorga da permissão anteriormente ao edital, em descumprimento ao art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995, tendo sugerido a suspensão do certame.

Em 16/1/2018, o denunciante reiterou o pedido de suspensão do certame, por meio da petição encartada à fl. 348.

Novamente intimadas as Sras. Laura Maria Carneiro de Araújo, Míriam Malta Magalhães e Fernanda Lage Guerra, foram apresentados esclarecimentos às fls. 356 a 358, bem como a documentação de fls. 359 a 373. E, em seguida, foi também juntada aos autos a documentação de fls. 375 a 384.

Às fls. 388 a 392, foi apresentada nova petição pelo Sr. Hélio William Cimini Martins Faria, denunciante.

Em nova manifestação, às fls. 394 a 397-v, a Unidade Técnica ratificou a ocorrência da irregularidade referente à “ausência de publicação do ato justificando a outorga da permissão, anteriormente ao edital, em descumprimento ao art. 5º da Lei 8.987/95”. Contudo, ao ponderar os interesses da Administração Municipal, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendeu que a suspensão do certame seria prejudicial.

Intimada, a Sra. Fernanda Lage Guerra apresentou a documentação referente à Concorrência Pública nº 01/2017, desde o seu pedido de abertura até a data da sessão, que foi realizada em 5/2/2018 (fls. 403 a 731). E, em 21/3/2018, foi encartada a documentação encaminhada pela Sra. Laura Maria Carneiro de Araújo (fls. 737 a 746).

Em face do mesmo processo licitatório, o Sr. Pedro Pereira Cedraz formulou, em 23/4/2018, a Denúncia nº 1.040.742, que foi a mim distribuída por dependência e, na sequência, apensada a estes autos.

Naquela oportunidade, o denunciante apontou as seguintes irregularidades: a) desrespeito às normas de publicidade dos atos da Administração, diante da exclusão da Errata nº 01, do instrumento convocatório e do endereço eletrônico da Prefeitura de Nova Era, após a publicação da Errata nº 02, cujo teor determinava a desconsideração da errata anterior; b) impropriedade na sua inabilitação, sob a justificativa de que deixou de apresentar a certidão negativa de feitos criminais da 1ª Instância na Comarca de Nova Era, documento este que alegou ter sido entregue e conferido pelos presentes durante a sessão de habilitação, além de ter questionado a constitucionalidade da apresentação da referida certidão, por ferir o princípio da presunção de inocência e por não constar no rol dos documentos obrigatórios dispostos nos arts. 27 e seguintes da Lei nº 8.666, de 1993; d) desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois, durante a sessão de abertura dos envelopes de habilitação, foi possibilitada a diversos licitantes a autenticação de documentos ali apresentados em cópias simples, sendo que o edital previu a necessidade de que toda a documentação apresentada estivesse previamente autenticada; e) desnecessidade de apresentação do documento exigido na alínea “b” do subitem 9.1.1 do edital, sendo que a justificativa apresentada pela Comissão de Licitação foi de que a exigência de referido documento havia sido suprimida pela Errata 01, esta excluída do certame desde a publicação de Errata nº 02; f) inoportunidade de anulação de todos os atos praticados e ausência de nova abertura de prazo para apresentação dos envelopes de habilitação e proposta, após a expedição da Errata nº 02, em razão da exclusão da Errata nº 01; g) ilegalidade e insegurança conferidas ao certame em razão de conduta do prefeito em exercício, ao habilitar outros licitantes que já haviam sido inabilitados; h) ausência de sequência lógica de ideias e fundamentação na ata de retificação de decisão que habilitou licitantes anteriormente inabilitados, impedindo o exercício da ampla defesa e do contraditório (fls. 1 a 20 da Denúncia nº 1.040.742).

Em seguida, o Sr. Pedro Pereira Cedraz apresentou requerimento com a reiteração do pedido de concessão da liminar, conforme se extrai das fls. 207 e 208 dos autos da Denúncia nº 1.040.742.

Acerca das novas inconsistências apontadas, a Unidade Técnica se manifestou, às fls. 212 a 227-v dos autos da denúncia em apenso, pela improcedência da Denúncia nº 1.031.376, relativamente à alegação de irregularidades relacionadas aos questionamentos adicionais juntados às fls. 390 a 392, ao argumento de que as respostas às questões estavam amparadas em lei e foram devidamente respondidas pela Administração; e pela confirmação das seguintes irregularidades: a) prazo concedido entre a primeira divulgação do edital e a data agendada para a entrega e abertura das propostas, delimitado em apenas 34 (trinta e quatro) dias, em desacordo com o prazo que está prescrito na alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993; e b) exclusão da Errata nº 01 da página referente à “Licitação” do site da Prefeitura de Nova Era, impedindo o conhecimento de informações imprescindíveis aos interessados em participar do certame, configurando-se como negligência grave e incompatível com o princípio da publicidade.

Na manifestação preliminar de fls. 773 e 774, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela citação das responsáveis.

Citadas as Sras. Laura Maria Carneiro de Araújo, Míriam Malta Magalhães e Fernanda Lage Guerra, foram apresentadas a defesa encartada às fls. 780 a 787 e a documentação anexada às fls. 788 a 810.

No relatório de reexame de fls. 812 a 815-v, a Unidade Técnica manifestou-se pela improcedência dos apontamentos denunciados, diante dos argumentos apresentados pelos defendentes, razão pela qual concluiu pela extinção dos feitos e pela possibilidade de prosseguimento da licitação pelas autoridades administrativas.

De igual modo, às fls. 817 a 831, o Ministério Público junto ao Tribunal considerou suprimidas as irregularidades denunciadas e entendeu não ter havido dano concreto aos participantes do certame ou aos princípios que regem a Administração Pública. Assim, opinou pela extinção dos processos com resolução do mérito e pela emissão de recomendação ao Município de Nova Era para que, em licitações futuras: a) publique o ato justificador da conveniência da delegação, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995; b) respeite os prazos mínimos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, entre a divulgação do edital e o recebimento das propostas para cada modalidade de licitação; e c) não exclua os documentos relativos ao processo licitatório dos meios em que forem publicados, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise individualizada dos apontamentos de irregularidade evidenciados nos autos, em cotejo com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, a documentação juntada e as razões da defesa.

1. Ausência de projeto básico

Na Denúncia nº 1.031.376, o signatário alegou, inicialmente, que “a Administração não elaborou o projeto básico e não o apresentou aos interessados como parte integrante do edital, contrariando a legislação pertinente” (fls. 4 e 5). Sustentou, então, que tal fato era irregular e configurava vício insanável, uma vez que o referido documento se prestava “não apenas para conferir à Administração o conhecimento pleno do objeto licitado, mas também para franquear a todos os interessados informações imprescindíveis à aferição da viabilidade de participação no certame” (fls. 5 e 6).

Quanto a esse apontamento, as responsáveis salientaram que era parte integrante do edital “o Anexo X que recebeu o nome de ‘Termo de Referência’ ao invés do ‘Projeto Básico’” (fl. 70) e aduziram que a referida nomenclatura não afetou a lisura do certame. Pontuaram, ainda, que “restou comprovado que o Termo de Referência e a fase interna trouxeram as informações necessárias não só à Administração como também aos interessados em participar do certame” (fl. 71).

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 340 a 345, verificou que constou, às fls. 248-v a 250-v, o Anexo X – Termo de Referência e listou todos os tópicos constantes no documento. Assim, entendeu que o apontamento do denunciante não era procedente, uma vez que os elementos técnicos constantes no Termo de Referência e complementarmente no processo licitatório se referem diretamente ao delineamento do objeto do certame.

Tal fato foi constatado pelo *Parquet* de Contas no parecer conclusivo de fls. 817 a 831, ao salientar que, “pela análise dos documentos do procedimento licitatório, percebe-se que o Edital e seus anexos trouxeram os elementos descritos na Lei 8.666/93 como essenciais ao Projeto Básico”. Diante disso, ao verificar, ainda, que diversos licitantes aderiram à concorrência, não ficando evidenciada a ocorrência de dano, manifestou-se pela improcedência da denúncia quanto a esse ponto.

Compulsando os autos, verifico que, efetivamente, encontra-se, às fls. 248-v a 250-v, o Termo de Referência anexo ao edital da Concorrência Pública nº 01/2017, no qual foi especificado o objeto do certame, bem como foi apresentada a fundamentação legal, a justificativa para a contratação, os termos e prazos das permissões, os pontos relativos aos veículos e aos condutores, a forma de remuneração dos serviços, as questões atinentes à habilitação, as obrigações das partes, o preço e as sanções administrativas.

Desse modo, no mesmo sentido da manifestação da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que o Termo de Referência satisfaz os requisitos legais e se mostrou apto a amparar a elaboração de propostas pelos interessados, não ficando, assim, demonstrada a irregularidade apontada pelo denunciante.

2. Ausência de ato de justificação para a fixação do prazo para a permissão

Em relação a esse ponto, o denunciante, nos autos de nº 1.031.376, aduziu que a Administração Municipal violou o art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995, “o qual determina que seja publicado, antes do edital, o ato justificando a conveniência da outorga da concessão ou permissão” (fl. 6), e também alegou que não foram explicitados os motivos da possibilidade de prorrogação, conforme previsto no subitem 4.3.4 do edital.

Sustentou, então, que, embora a estipulação de prazo fizesse parte da atuação discricionária da Administração Pública, tal ato deveria ser devidamente motivado.

Às fls. 68 a 87, as Sras. Laura Maria Carneiro de Araújo, Miriam Malta Magalhães e Fernanda Lage Guerra, evidenciando as disposições do art. 175 da Constituição da República, do art. 2º da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 2º da Lei Municipal nº 2.041, de 2017, assim aduziram:

Ou seja, a Administração Municipal seguiu simplesmente o que determina a Constituição Federal, a Lei nº 8.666/93 e Lei Municipal nº 2.401/17 ao decidir pela deflagração do referido procedimento licitatório por se tratar de uma imposição legal, não podendo o gestor neste caso atuar de forma discricionária, a ponto por exemplo de querer renovar automaticamente as licenças concedidas anteriormente.

(...)

Desta forma, as permissões/concessões do Município tem por obrigação serem licitadas, **até mesmo porque todos os permissionários que atualmente realizam o transporte de passageiros na modalidade de táxi possuem apenas uma autorização precária, ou seja, nunca participaram de procedimento licitatório ou outro meio de escolha para terem direito à permissão.**

Salientaram que o art. 11 da Lei Municipal nº 2.041, de 2017, determinou que o prazo para as permissões poderá ser de até vinte anos, podendo ser renovado uma única vez por igual período. Posto isso, indicaram que a escolha de fixação do prazo de dez anos evitaria que a permissão tomasse um caráter perpétuo, se muito longo, ou que deixasse de ser atrativo, se muito curto.

Concluíram, então, pontuando que ficou “comprovado que o Município está obrigado por exigência legal a licitar as permissões na modalidade de táxi, desta forma não há porque fazer justificativa explicando os motivos, senão cumprir o que determina a lei”, e, ainda, que, “ao fixar o prazo em 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, o gestor municipal agiu dentro do seu poder discricionário, ***e principalmente dentro do limite (prazo) que a própria lei municipal lhe autoriza***” (fl. 75).

No tocante à apresentação de justificativa para a outorga de permissão, a Unidade Técnica, às fls. 340 a 345, entendeu que:

Considerando que não se observou na documentação enviada de fls. 67/332 comprovante de publicação de justificativa para a licitação em tela, bem como as alegações dos responsáveis, de fls. 68/87, não trataram diretamente do assunto, entende esta Unidade Técnica que cabe razão à denunciante quanto à irregularidade pelo descumprimento do art. 5º da Lei 8987/95.

No que se refere à “motivação para a possibilidade de prorrogação da permissão”, foi atestado no estudo técnico que os esclarecimentos apresentados pelas responsáveis foram satisfatórios, “no sentido de que a fixação do prazo de 10 anos, prorrogável por igual período, está dentro da discricionariedade da Administração, bem como está dentro do limite de prazo estipulado na Lei Municipal nº 2041/2017” (fl. 342-v).

De modo a esclarecer o apontamento de irregularidade indicado pela Unidade Técnica, a Sra. Laura Maria Carneiro de Araújo, Prefeita do Município de Nova Era, às fls. 356 a 358, informou que as normas municipais determinam que o transporte individual de passageiros, no Município de Nova Era, somente pode ser executado por terceiros. À vista disso, pontuou que:

(...) se a única opção é a realização de licitação, tem-se que não há a necessidade de se publicar previamente ‘que a opção pela delegação ao particular para a execução do serviço de táxi é a mais adequada para a satisfação do interesse público’, pois, pela lei municipal esta é a única possibilidade.

Informou, ainda, que o Decreto Municipal nº 1.982, de 2017, publicado antes do edital, tornou público o valor e o prazo da concessão, os valores tarifários e os locais dos pontos de táxi no Município.

E concluiu sustentando que, como a norma municipal não dava outra opção para a Administração Municipal a não ser a delegação ao particular da execução do serviço de transporte individual de passageiros, “não se faz imprescindível a publicação da justificativa prévia, visto que não há outra escolha senão licitar o referido serviço público” (fl. 358).

Na nova manifestação de fls. 394 a 397-v, a Unidade Técnica entendeu pela manutenção da irregularidade em apreço, uma vez que considerou que o Decreto Municipal nº 1.982, de 2017, encartado pelas defendentes, não justificou a conveniência da outorga de permissão, estando a justificativa somente no Decreto Municipal nº 1.998 de 2018. Assim, foi apresentada a seguinte conclusão:

Diante do exposto, uma vez que a publicação do edital da Concorrência 01/2017 ocorreu em 17/10/2017, conforme informação disponibilizada no site da Prefeitura, e o ato justificador, Decreto n. 1.998/2018, data de 30 de janeiro de 2018, publicado na mesma data (fl. 380), considera-se que fica mantida a irregularidade apontada no relatório anterior desta Unidade Técnica (...).

Desse modo, mesmo havendo a publicação da outorga da permissão do serviço de transporte público individual no Município de Nova Era no portal da Prefeitura em data posterior à publicação do edital, aquela não terá o condão de convalidar o ato, vez que a lei de maneira expressa a exige.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 817 a 831, ressaltou, em princípio, a previsão normativa prevista no art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995, da “necessidade da publicação das razões que embasam a decisão de realizar a concessão ou outorga de serviço público”. A partir disso, verificou que a Administração Municipal foi omissa quanto à publicação do ato de justificação nos termos legais.

Contudo, entendeu que, embora inicialmente tenha havido a ocorrência de irregularidade que possibilitaria a anulação do certame, a Administração atuou de forma a corrigir o equívoco com a publicação do ato de justificação em tempo hábil. Para tanto, apresentou os seguintes argumentos:

O objeto da permissão, sua área de ocorrência e seu prazo, apesar de não previstos inicialmente em ato de justificação, foram abordados no Edital do Certame e em seus anexos, e encontram previsão normativa nas Leis Municipais que tratam da matéria, em especial a Lei Municipal 2.041/2017, que ‘Regulamenta o serviço público de transporte por táxi do município de Nova Era’.

Além disso – ainda que de forma tardia –, o Município fez publicar o Decreto Municipal 1.998/2018 (f. 378/384), com o objetivo de justificar a conveniência da outorga de permissão para o serviço de transporte público individual.

O referido ato normativo trata satisfatoriamente dos aspectos solicitados pelo art. 5º da Lei 8.987/95 em seus artigos e em seu anexo único e, apesar de ter sido publicado no dia 30/01/2018, data posterior à data marcada para o certame, acabou sendo prévio à realização da sessão de recebimento dos envelopes de habilitação, que, após a realização de sucessivas Erratas, se deu apenas no dia 05/02/2018.

Concluiu, assim, pela perda de objeto deste apontamento, entendendo, contudo, pela emissão de recomendação à Administração Pública para que, “nas futuras licitações para a outorga de permissões ou concessões, publiquem previamente ato justificando a conveniência da delegação e delimitando seu objeto, área e prazo” (fl. 822).

Pois bem. A Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição da República, exige, em seu art. 5º, que “o poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo”.

Da análise dos autos, verifico que, quando ocorreu a publicação do edital da Concorrência Pública nº 01/2017, em 17/10/2017, os atos advindos do Município de Nova Era, previamente a tal publicação, não foram aptos a cumprir de forma integral e satisfatória com a exigência legal de caracterização do objeto, da área e do prazo da outorga da permissão do serviço de transporte de táxi.

Por meio da Lei Municipal nº 2.041, de 11/8/2017, foi regulamentado o serviço público de transporte por táxi no Município de Nova Era, ficando definido, no art. 2º, que o referido transporte constitui serviço público e que somente poderá ser executado mediante permissão após a realização do devido processo licitatório. Ainda, no art. 11, foi estabelecido que o prazo para as permissões poderá ser de até vinte anos. E, em relação aos pontos de estacionamento, o art. 21 determinou que “as localizações dos pontos serão fixadas por Decreto do Executivo” (fls. 93 a 111).

Diante disso, foi editado o Decreto Municipal nº 1.982, de 2017, a fim de regulamentar a Lei Municipal nº 2.041, de 13/10/2017, sendo, então, previstas em seu art. 4º “as localizações dos pontos livres de táxi” (fls. 112 a 115).

No entanto, somente em 30/1/2018 foi editado o Decreto Municipal nº 1.998, de 2018, que “justifica a conveniência da outorga de permissão para o serviço de transporte público individual no Município de Nova Era” (fls. 378 a 384). Por meio do referido decreto ficou definido o seguinte:

CONSIDERANDO que compete ao poder concedente justificar a realização da concorrência da outorga de permissão do transporte individual de passageiros via táxi, bem como, identificar sua área e prazo;

CONSIDERANDO o atendimento do Decreto Municipal de nº 1.982 de 13 de outubro de 2017, que regulamentou a Lei nº 2.041 de 01 de agosto de 2017 que trata do serviço público de transporte individual de passageiros via táxi;

CONSIDERANDO o atendimento da Lei Municipal de nº 2.041, de 01 de agosto de 2017, que determinou que o transporte individual de passageiros via táxi somente poderá ser executado mediante permissão após realização de licitação.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.041, de 01 de agosto de 2017 não faculta ao Poder Público Municipal executar diretamente o serviço público de transporte individual de passageiros, não restando outra alternativa senão realizar a outorga para particulares;

CONSIDERANDO o disposto no art. 175 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

CONSIDERANDO que todas as permissões de táxi do Município de Nova Era possuem caráter precário, ou seja, foram deferidas aos permissionários sem a observância/realização de licitação;

CONSIDERANDO que o Ministério Público da Comarca cobrou do Poder Executivo através de vários ofícios a regularização via edital de licitação da delegação do serviço público de transporte individual de passageiros;

CONSIDERANDO o dever e a competência do poder público de planejar e estabelecer a estrutura do sistema de transporte que melhor atende às necessidades de deslocamento da população, segundo técnicas atualizadas e equipamentos modernos, a Prefeitura decidiu dar início ao processo licitatório visando a outorga de 36 permissões do serviço de transporte por táxi;

(...)

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SOSU, com a coordenação do Departamento Municipal de Serviços Públicos e apoio da Secretaria Municipal de Administração – SMA, autorizada a realizar o processo de licitação, através da Comissão Especial de Licitações da Prefeitura de Nova Era, na modalidade de Concorrência Pública, tendo por objeto a outorga onerosa de concessão para a prestação do Serviço Público de Transporte individual de passageiros via táxi neste Município.

(...)

Art. 4º A área de abrangência da presente licitação é toda área urbana e rural do Município de Nova Era, devendo ser obedecido as localizações dos pontos livres de táxi fixado no artigo 4º do Decreto Municipal nº 1.942/17.

Art. 5º O prazo da concessão, mediante contrato, será de 10 (dez) anos, podendo ser renovado 01 (uma) única vez por igual período, nos termos da Lei Municipal nº 2.041/17.

Posto isso, verifico que o ato que fixou precisamente as justificativas exigidas pelo art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995, foi o Decreto Municipal nº 1.998, de 2018, editado após a publicação do edital da Concorrência Pública nº 01/2017, ficando, desse modo, configurada a irregularidade indicada pelo denunciante.

De fato, para estarem integralmente em conformidade com as normas legais, as referidas justificativas deveriam ter sido publicadas previamente ao edital de licitação.

Contudo, na linha dos argumentos apresentados pelo *Parquet* de Contas, entendo que a Administração Municipal atuou de modo a corrigir sua omissão, publicando o Decreto nº 1.998, de 2018, que se deu antes da realização da sessão de abertura do certame. Além disso, como salientado pelo *Parquet*, e também como consignei linhas atrás, as disposições normativas anteriores à publicação da Concorrência Pública nº 01/2017 e o próprio ato convocatório trataram da matéria, embora de forma menos específica.

Sobre a matéria, registro a decisão proferida nos autos da Denúncia nº 986.829, sob relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, na Sessão de 20/11/2018:

Na Lei Nacional nº 8.987/95, dispõe-se sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, estabelecendo-se a necessidade da publicação das razões que embasaram a decisão, *verbis*:

“Art. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo”. (g.n.)

Observa-se que a finalidade desta exigência é a dar ciência aos interessados da motivação da conveniência da outorga, que deve pautar-se em estudos e levantamentos técnicos direcionados à demonstração da viabilidade econômica da contratação, bem como dos benefícios e vantagens a serem auferidos pela população, atendendo, assim, ao interesse público.

O descumprimento desse requisito compromete o processo licitatório, passível de anulação. Neste sentido decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, nos Processos 000815/013/09, 000866/989/12-2 e 00003110.989.15-9.

In casu, com razão a denunciante ao apontar a irregularidade, uma vez que não foi elaborado o termo justificador da outorga precedente à disponibilização do ato convocatório original. Entretanto, tal falha foi corrigida com a expedição do documento

de fls. 892/893, publicado previamente ao edital alterado, obedecendo aos parâmetros legais, e, por isso, entendo não se cabível a aplicação de multa aos gestores neste item.

Efetivamente, apesar da irregularidade evidenciada, considero que as circunstâncias do caso concreto, notadamente a edição do ato justificador da conveniência da outorga da permissão antes da realização da sessão de abertura do certame, do qual participaram quarenta e seis licitantes, afastam a responsabilização dos agentes municipais, de modo que recomendo que, em certames futuros, a publicação do referido ato seja feita anteriormente à publicação do edital do certame.

3. Ausência de critérios de julgamento isonômicos e objetivos

Na Denúncia nº 1.031.376, foi alegado pelo peticionário que os critérios definidos no ato convocatório para aferição da melhor técnica foram despropositados, especialmente os referentes ao “ano de fabricação do veículo”, ao “tempo de habilitação”, ao “tempo efetivo no exercício da atividade como condutor ou como condutor auxiliar” e ao “cometimento de infrações de trânsito” (fl. 6).

Nos esclarecimentos apresentados pelas Sras. Laura Maria Carneiro de Araújo, Miriam Malta Magalhães e Fernanda Lage Guerra, às fls. 68 a 87, foi pontuado que “os critérios específicos para seleção dos licitantes inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo em vista a conveniência e oportunidade de tal ato”.

Em relação ao ano de fabricação do veículo, salientaram que foi levado em consideração que um veículo mais novo seria capaz de proporcionar melhor serviço, além de maior qualidade, conforto e segurança.

Já, no tocante ao tempo efetivo no exercício da atividade como condutor ou como condutor auxiliar, pontuaram que “o Edital não restringiu a pontuação por tempo efetivo no exercício da atividade como condutor somente para aqueles que exercem a função de taxista” (fl. 77), mas possibilitou que motoristas autônomos e motoristas profissionais de carteira assinada participassem do certame e tivessem o tempo de exercício computado. Esclareceram que os motoristas em tais condições receberiam pontuação “por constituir elemento que diferencia na qualidade da própria prestação do serviço” (fl. 78). E, também, sustentaram que a comprovação da experiência como motorista no exercício da atividade de transporte de passageiros estava ligada com o objeto da licitação.

Por fim, no que se refere ao “decréscimo de pontos em razão do cometimento de infrações de trânsito”, alegaram que, ao ser previsto tal critério no edital, o Município “procurou zelar pela qualidade do serviço de forma que os possíveis selecionáveis não fossem motoristas negligentes, displicentes no cumprimento das leis de trânsito, bem como, reincidentes em suas violações” (fl. 80). E indicaram que essa condição se mostrava importante e necessária por constituir elemento objetivo de qualidade do prestador de serviço.

A Unidade Técnica, no estudo de fls. 340 a 345, concluiu pelo descabimento dos apontamentos denunciados, por entender que as exigências editalícias eram razoáveis e poderiam expressar a qualidade e a eficiência do serviço a ser prestado, sobretudo em relação às disposições de atribuição de pontos para o ano de fabricação dos veículos e de pontuação referente ao tempo efetivo no exercício da atividade como condutor ou como condutor auxiliar.

E, no tocante à exigência de apresentação do histórico do condutor no envelope de proposta técnica, considerou que seria condizente com a avaliação de pontuação técnica estabelecida no edital.

No parecer conclusivo de fls. 817 a 831, o Ministério Público junto ao Tribunal pontuou que não se “depreende do Edital de Licitação a existência de critérios inadequados para a análise das propostas técnicas”.

Considerou que “o ano de fabricação do veículo expressa de forma objetiva a melhor qualidade do serviço em favor do usuário” (fl. 823). E, ainda, que a “exigência de histórico de condutor” e o “decréscimo de pontos na qualificação técnica em função do cometimento de

infrações” são razoáveis e evidenciam a conduta cautelosa e o bom senso dos responsáveis, “visando selecionar o profissional mais preparado para o desempenho da atividade, a fim de que o serviço seja prestado com qualidade, eficiência e, sobretudo, segurança” (fl. 823). Por fim, em relação ao “critério de tempo efetivo no exercício da atividade como condutor”, manifestou-se pela pertinência da disposição do edital, uma vez que tal previsão buscou a escolha de profissionais que apresentassem a melhor técnica e, diante disso, concluiu que:

Tal critério visa possibilitar a seleção de licitantes que já detêm expertise para o desempenho da função (o que refletirá na qualidade e eficiência da prestação do serviço).

(...)

Ademais, o critério de pontuação adotado – limitado a 50 pontos, num universo de 250 pontos totais – também se mostra adequado, não havendo que se falar em reserva de mercado, visto que não impede a participação no certame de licitantes que não possuam tempo de exercício na atividade de condutor.

Quanto aos pontos denunciados, extraem-se do ato convocatório as seguintes previsões referentes à “documentação da proposta técnica e comprovantes (envelope nº 02)”:

10 – DA DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E COMPROVANTES (ENVELOPE Nº 02)

(...)

10.3. Os critérios técnicos mínimos do veículo a serem avaliados como condição de julgamento das propostas são os seguintes:

(...)

i) Idade do veículo igual ou inferior a 05 (cinco) anos, tendo como referência o ano de sua fabricação.

10.4. O envelope ‘Proposta Técnica’, além do Termo de Compromisso de Aquisição e Apresentação de Veículo, previsto no item 10.3.1, ainda deverá conter, sob pena de desclassificação:

(...)

d) Histórico de Condutor emitido pelo DETRAN, com data inferior a quarenta e cinco dias da licitação, que indique claramente a data da primeira habilitação do interessado, em uma das categorias ‘B’, ‘C’, ‘D’ ou ‘E’ e informe a pontuação oriunda de infrações ao CTB, no período de 12 (doze) meses anteriores a data da emissão do documento, emitido pela Polícia Civil do Estado de Minas Gerais;

e) Declaração de compromisso de apresentação de Certificado de Registro de Veículo (CRV) em nome do licitante ou com arrendamento em seu nome, referente a veículo zero quilômetro ou veículo de ano de fabricação até 05 (cinco) anos anteriores à data da convocação (Anexo VII);

f) Comprovação de tempo de experiência como condutor de táxi ou motorista profissional, sendo:

f.1) Para o motorista de táxi: Certidão fornecida pelo órgão competente para comprovação do tempo de efetivo exercício como motorista de táxi seja no Município de Nova Era ou outro Município. A Certidão deverá conter o órgão delegatório, o termo inicial e final do vínculo do licitante ao serviço de táxi.

f.2) Para o motorista autônomo: Contrato de Prestação de serviços; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário), comprovando tempo de recolhimento e comprovante de inscrição na atividade de motorista no cadastro municipal de Nova Era e/ou de outro Município.

f.3) Para o motorista profissional: Cópia (s) autenticada (s) da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. Nos casos em que na carteira de trabalho não ficar claro que a função exercida era a de transporte de passageiros, deverá ser apresentada declaração da empresa comprovando o exercício desta atividade.

f.4) Para o motorista sócio ou proprietário de empresa: Cópia do contrato social e última alteração; CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), emitido pela Previdência Social – INSS (Extrato Previdenciário) comprovando tempo de recolhimento e declaração da empresa informando o período em que o sócio exerceu a atividade de transporte de passageiros.

Das cláusulas editalícias transcritas, sobressai que as citações previsões foram inseridas na parte da “proposta técnica”, e que, conforme se extrai do subitem 12.2 do edital, “as Propostas Técnicas serão analisadas e julgadas pela Comissão, classificando todos os proponentes de acordo com a pontuação obtida, em ordem decrescente, sendo que o maior número de pontos corresponde ao 1º (primeiro) classificado e, assim, sucessivamente”, e, ainda, que “os pontos obtidos nas propostas técnicas têm caráter exclusivamente classificatório, não eliminando o proponente” (fl. 235).

Posto isso, observados os esclarecimentos das responsáveis, entendo, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal, que as referidas cláusulas se mostraram razoáveis e pertinentes ao objeto do certame, pois possibilitaram a obtenção de melhor pontuação àquele que apresentasse veículo mais novo, mais experiência na condução de veículos automotores e no exercício da atividade de transporte de passageiros, bem como conduta diligente na direção do veículo.

E, tendo em vista que nenhum licitante poderia ser eliminado do certame por não comprovar tais condições, não vislumbro, nos itens salientados, imposição de critérios cerceadores da ampla competitividade, de modo que afasto os apontamentos denunciados e examinados neste tópico.

4. Tempo de habilitação do licitante

Outra irregularidade lançada na Denúncia nº 1.031.376 foi a de que a exigência prevista no subitem 8.1.4 do ato convocatório de apresentação de CNH, com no mínimo cinco anos de expedição, não teria valor efetivamente útil para a escolha dos licitantes, “uma vez que pontuar o tempo de habilitação é pretender que os condutores que obtiveram a carteira há mais tempo sejam mais habilitados do que aqueles que a obtiveram há menos tempo, o que pode não corresponder à realidade” (fl. 7). Consignou, ainda, que seria pelo simples preenchimento dos requisitos legais que o condutor poderia ser qualificado como habilitado ou não, não sendo o tempo de habilitação fator apto a denotar maior ou menor *expertise* do profissional.

Quanto a esse ponto, as defendentes sustentaram, inicialmente, que a referida exigência foi extraída do inciso VIII do art. 13 da Lei Municipal nº 2.041, de 2017, e aduziram, ainda, que “a Administração entende que tal critério não inviabiliza a concorrência, pois não exclui da licitação qualquer interessado, apenas confere, para fins de classificação, pontuação proporcional à experiência na condução de veículos” (fl. 82).

Contudo, como encontraram entendimento contrário deste Tribunal a respeito do ponto aqui analisado, e, com isso, entenderam ser possível que a segurança jurídica fosse afetada, informaram que **“a Comissão entendeu ser pertinente a retirada deste item do Edital, oportunidade em que publicou a Errata nº 02 com a abertura de novo prazo”** (fl. 84).

A Unidade Técnica, às fls. 340 a 345, considerou esse apontamento prejudicado, em razão da alteração do subitem 12.10.2 do edital, não dispondo mais sobre tempo de habilitação, mas sim em tempo efetivo no exercício da atividade de motorista.

Na manifestação conclusiva de fls. 817 a 831, o *Parquet* de Contas concluiu que a exclusão da cláusula editalícia tornou prejudicada a análise do fato denunciado.

A propósito da questão, extrai-se do ato convocatório que o subitem 8.1.4 apresentava, inicialmente, a seguinte redação (fl. 232-v):

8 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E HABILITAÇÃO

8.1. Poderão participar desta concorrência:

(...)

8.1.4. O licitante, pessoa física deverá possuir, até a data limite para entrega da proposta, CNH categoria ‘B’ ou ‘C’ ou ‘D’ ou ‘E’, com no mínimo 05 (cinco) anos de expedição, conforme artigo 13, inciso VIII da Lei Municipal 2.041/17.

a) O licitante convocado para prestar o serviço, deverá apresentar, no prazo previsto na convocação, sua CNH contendo no campo observação a expressão ‘Exerce Atividade Remunerada’ ou equivalente.

Depois da publicação da Errata nº 02, sua redação foi alterada para (fl. 311):

8.1.4. O licitante, pessoa física deverá possuir, no ato da assinatura do contrato, CNH categoria ‘B’ ou ‘C’ ou ‘D’ ou ‘E’, com no mínimo 05 (cinco) anos de expedição, conforme artigo 13, inciso VIII da Lei Municipal 2.041/17.

a) A aferição do tempo de habilitação do licitante será verificada por meio da apresentação de cópia autenticada da Carteira Nacional de Habilitação deste, ou qualquer documento oficial emitido pelos órgãos públicos de trânsito do Brasil que comprove o tempo de habilitação, considerando-se como termo final a data de assinatura do contrato.

b) O licitante convocado para prestar o serviço, deverá apresentar, no prazo previsto na convocação, sua CNH contendo no campo observação a expressão ‘Exerce Atividade Remunerada’ ou equivalente.

Extrai-se da alteração editalícia realizada por meio da Errata nº 02 que a exigência de comprovação de posse de CNH categoria “B”, “C”, “D” ou “E”, com no mínimo cinco anos de expedição, não mais foi exigida “até a entrega da proposta”, mas sim “no ato da assinatura do contrato”. Em verdade, o que foi assinalado pelas responsáveis e pontuado pela Unidade Técnica como não mais constante no edital foi o “tempo de habilitação”, como quesito a ser pontuado entre os “critérios para julgamento da proposta técnica”, constante do subitem 12.10.2 do ato convocatório.

A meu ver, a modificação introduzida no subitem 8.1.4 do edital, por meio da Errata nº 02, não colidiu com o disposto na Lei Municipal nº 2.041, de 2017, que regulamenta o serviço público de transporte por táxi no Município de Nova Era, porquanto o inciso VIII do art. 13 estatui que, para prestar o serviço de táxi no município, o permissionário deverá “possuir experiência mínima de 05 (cinco) anos de habilitação” (fls. 98 e 99).

Por oportuno, sobressai da Ata da Sessão de julgamento dos documentos de habilitação, acostada às fls. 112 a 118 dos autos da Denúncia nº 1.040.742, que, efetivamente, não houve inabilitação de licitante do certame por ausência de comprovação de CNH de categoria “B”, “C”, “D” ou “E”, com no mínimo cinco anos de expedição, bem como que quarenta e seis licitantes participaram do certame.

Diante disso, afasto a irregularidade denunciada e analisada neste tópico.

5. Proibição de participação no certame de quem tivesse sofrido sanção de cassação do direito de dirigir nos últimos dois anos

Quanto ao apontamento epigrafado, o denunciante, nos autos da Denúncia nº 1.031.376, alegou que o subitem 8.2.4 do edital seria irregular por buscar “impedir a participação no certame daqueles que tenham sofrido sanção de cassação do direito de dirigir nos últimos 2 anos” (fl. 7). Alegou não ser possível a punição, com sanção adicional, do licitante que já tivesse cumprido a integralidade da medida, ao argumento de que a referida cláusula teria criado requisito de habilitação não previsto em lei.

As Sras. Laura Maria Carneiro de Araújo, Miriam Malta Magalhães e Fernanda Lage Guerra, nos esclarecimentos de fls. 68 a 87, salientaram que a estipulação do referido critério tinha o objetivo de zelar pela melhor prestação dos serviços, pelos aspectos da eficiência e da economicidade.

Pontuaram se tratar de condição razoável para a escolha dos melhores candidatos para o exercício da atividade de taxista, já que “a suspensão do direito de dirigir do motorista

habilitado pressupõe grave desrespeito às normas de trânsito, o que indica a menor aptidão do condutor para o exercício da atividade” (fls. 84 e 85).

Consideraram, no entanto, que tal exigência se mostrava desproporcional como requisito para habilitação, e não na assinatura do contrato, e, diante disso, informaram que entenderam pela pertinência da retirada desse item das exigências de habilitação do ato convocatório, sendo então publicada a Errata nº 02, com a abertura de novo prazo.

A Unidade Técnica, às fls. 340 a 345, e o *Parquet* de Contas, às fls. 817 a 831, entenderam prejudicada a questão aqui analisada, em razão de, por meio da Errata nº 02, o subitem 8.2.4 ter sido retirado do edital.

Da análise dos autos, verifico, à fl. 233, que o subitem 8.2.4 do edital previa, em princípio, que “não será admitida a participação de licitante cujo registro de condutor (CNH) no serviço de transporte individual ou coletivo de passageiros tenha sido cassado nos últimos 02 (dois) anos, contados da data de publicação da presente licitação”.

Contudo, considerando que, com a publicação da Errata nº 02, o mencionado subitem foi suprimido do texto editalício, conforme se verifica à fl. 336, afasto o apontamento denunciado e examinado neste tópico.

6. Estabelecimento de capacidade mínima de litros em porta-malas e exigência de cor prata, sem amparo legal ou apresentação de justificativa

Na peça inaugural de fls. 1 a 10 da Denúncia nº 1.031.376, o denunciante sustentou ser ilegal a exigência constante das alíneas “e” e “f” do subitem 10.3 do edital, de que o veículo a ser utilizado para o transporte de passageiros fosse de cor prata e o porta-malas tivesse capacidade mínima de litros, por entender que não havia qualquer justificativa para tal determinação e por considerar que ela ofendia as disposições do inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Alegou, ainda, que “tais condutas perpetradas pela Administração vem de modo a ferir a competitividade, legalidade, isonomia e concorrência” (fl. 8).

Em relação ao apontamento evidenciado, as denunciadas pontuaram que “compete ao poder Público Municipal regulamentar as especificações, características dos veículos do serviço de transporte individual de passageiros” (fl. 85). Informaram, ainda, que tais exigências foram fixadas com amparo na Lei Municipal nº 2.041, de 2017.

Por fim, alegaram, à fl. 86, que:

Como critério de melhor técnica, visando maior conforto e segurança para os usuários do serviço de táxi, a Administração decidiu por pontuar aquele licitante que concorresse com um veículo com porta-malas superior ao volume mínimo fixado na lei municipal.

Ademais, ‘a cor prata’ do veículo já foi objeto de pedido de esclarecimentos desse Edital, oportunidade em que a Comissão manifestou que serão aceitos veículos de cor original prata, bem como, veículos pintados e plotados/adesivados ‘integralmente’ na cor prata, desde que conste a referida alteração junto ao DETRAN/MG.

No estudo de fls. 340 a 345, a Unidade Técnica verificou que os incisos IX e X do art. 12 da Lei Municipal nº 2.041, de 2017, exigem que o veículo tenha porta-malas com capacidade mínima de 300 (trezentos) litros e que seja na cor prata para o exercício da atividade de taxista. Diante disso, concluiu “que o edital cumpriu o referido preceito legal, e que descabe razão à denunciante quanto a esse apontamento, e, portanto, inexistente a irregularidade”.

No mesmo sentido, o *Parquet* de Contas, às fls. 817 a 831, manifestou-se pela razoabilidade da exigência analisada, considerando haver previsão na norma municipal, bem como não violar a Lei nº 8.666, de 1993, “uma vez que o art. 30, IV, da Lei de Licitações prevê que a documentação relativa à qualificação técnica poderá se relacionar a requisitos previstos em lei especial”.

Extrai-se das alíneas “e” e “f” do subitem 10.3 do edital, indicados como irregulares pelo denunciante, o seguinte (fl. 233-v):

10 – DA DOCUMENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E COMPROVANTES (ENVELOPE Nº 02)

(...)

10.3. Os critérios técnicos mínimos do veículo a serem avaliados como condição básica para julgamento das propostas são os seguintes:

(...)

e) Porta malas com capacidade mínima de 300 litros;

f) Cor prata;

Consoante esclarecido pelas responsáveis e evidenciado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, a Lei Municipal nº 2.041, de 2017, assim dispõe:

Art. 12 Para execução dos serviços de táxi além de outras condições a serem estabelecidas posteriormente via regulamento pelo Departamento de Trânsito Municipal, os veículos deverão atender as seguintes características:

(...)

IX – possuir porta-malas com capacidade mínima de 300 (trezentos) litros com o banco traseiro na posição normal;

X – ser de cor prata;

Posto isso, constato que as exigências editalícias apontadas como irregulares pelo denunciante traduziram a integralidade da previsão legal constante da norma municipal que regulamenta o serviço público de transporte por táxi no Município de Nova Era, ficando demonstrado, assim, o amparo legal para tanto.

Além disso, não vislumbro ausência de razoabilidade na referida exigência, porquanto permite a identificação dos táxis e possibilita que os passageiros sejam atendidos de forma mais satisfatória. Para além disso, da análise dos autos, não verifiquei ter ocorrido a desclassificação de licitante em decorrência da não comprovação da cor prata do veículo e da capacidade mínima de trezentos litros do porta-malas.

Nessas circunstâncias, julgo improcedente o apontamento denunciado e examinado neste item.

8. Desrespeito às normas de publicidade dos atos da Administração Pública

Nos autos em apenso, Denúncia nº 1.040.742, o denunciante sustentou que, após a divulgação do edital da Concorrência Pública nº 01/2017, foram publicadas duas erratas, tendo salientado que a Errata nº 01, publicada em 31/10/2017, foi excluída do *site* da Prefeitura de Nova Era após a publicação da Errata nº 02, que apresentou em seu título o seguinte: “FAVOR DESCONSIDERAR A ERRATA ANTERIOR” (fl. 2).

Afirmou que a referida situação caracterizou “completo desrespeito às normas de publicidade da Administração, impedindo inclusive o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório” (fl. 2).

Ao analisar os fatos denunciados, a Unidade Técnica verificou, às fls. 212 a 227-v, que, “com relação à primeira divulgação do edital, o prazo concedido entre a data de publicação e a abertura das propostas foi de 34 (trinta e quatro) dias, portanto, **irregular**”, uma vez que teria contrariado as disposições normativas previstas na alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993.

E, quanto à indisponibilidade da Errata nº 01 no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Era, manifestou-se pela procedência do fato denunciado. Constatou que a Errata nº 01 não estava disponível na página eletrônica do órgão municipal e pontuou que essa errata alterou itens distintos daqueles modificados pela Errata nº 02. Assim, sustentou que “ambas têm validade, porém a de número 01 não está devidamente disponibilizada para consulta pelos interessados em participar do certame” (fl. 216-v).

Entendeu, ainda, que a informação referente ao pedido de desconconsideração da errata enviada anteriormente “induz a erro, uma vez que não faz menção de qual errata deve ser desconconsiderada”. Por fim, considerou que o argumento apresentado pela Comissão Permanente de Licitação de que não ocorreu nenhum questionamento dos interessados quanto à retirada da Errata nº 01 não afastava a irregularidade verificada.

Na defesa apresentada pelas Sras. Laura Maria Carneiro de Araújo, Míriam Malta Magalhães e Fernanda Lage Guerra, às fls. 780 a 787 da Denúncia nº 1.031.376, foi informado que, embora a sessão de abertura dos envelopes tivesse sido inicialmente prevista para 20/11/2017, ela não ocorreu nessa data e, com isso, não se concretizou a ilegalidade alegada nos autos.

Salientaram que houve a alteração do edital por meio de duas erratas, “de forma que o Edital primeiramente publicado deixou de existir nos seus termos, **e a primeira publicação do Edital tornou-se semefeito**” (fl. 782). Pontuaram, então, que:

A Administração Municipal verificando que a primeira publicação não tinha respeitado o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias e diante da necessidade de realizar alterações, decidiu por suprimir alguns itens do Edital, **bem como, conceder prazo maior do que aquele fixado em lei**.

Diante disso, consideraram que, com a publicação das erratas, a Administração Municipal agiu em conformidade com as disposições legais pertinentes, não havendo a irregularidade apontada pela Unidade Técnica.

Em relação às alegadas inconsistências referentes à publicidade das Erratas nºs 01 e 02, apresentaram os seguintes esclarecimentos (fl. 784):

Diante da publicação da **Errata nº 01**, o prazo da licitação foi reaberto, e a sessão de abertura dos envelopes agendada para o dia 19/12/2017.

No dia 15/12/2017, às **14h07min**, em acolhimento parcial à Impugnação do Edital, feita por 04 (quatro) licitantes, através do Advogado que realizou a denúncia que deu origem ao processo nº 1031376, foi publicada a **Errata nº 02** no site – aba licitações – do Município.

(...)

No entanto, após a publicação, a Comissão de Licitação verificou que esta possuía um pequeno erro de redação. Dessa forma, às **14h20min** a **Errata nº 02** foi deletada do site (menu/aba licitação) para correção e às **14h50min** a **Errata nº 02** foi inserida corretamente.

Informaram, então, que, quando é incluído qualquer novo documento no endereço eletrônico da prefeitura, é enviado *e-mail*, automaticamente, a todos os cadastrados no *site*. Diante disso, demonstraram que, “para evitar que estes interessados ficassem com dúvidas sobre qual **Errata nº 02** seria a correta (ou seja, se a que foi publicada às **14h07min OU 14h50min**), a Administração colocou a seguinte observação: **FAVOR DESCONSIDERAR A ERRATA ENVIADA ANTERIORMENTE**” (fl. 785 da Denúncia nº 1.031.376). Sustentaram, então, que era claro que estavam se referindo à Errata nº 02, publicada às 14h07min, e não à Errata nº 01, publicada há mais de quarenta dias daquela data.

Indicaram, ainda, que a Errata nº 02 não fez qualquer menção sobre possível revogação da Errata nº 01, não sendo cabível o argumento do denunciante de que a Errata nº 01 havia sido cancelada.

Esclareceram, também, que o arquivo da Errata nº 01 saiu da aba “Licitações” do *site* da Prefeitura Municipal de Nova Era, mas permaneceu no referido endereço eletrônico, na aba “Notícias”, e também na página do órgão, no *Facebook*, e dentro dos autos do processo licitatório.

E informaram que 346 (trezentas e quarenta e seis) pessoas acessaram o *link* da Errata nº 01 na aba “Notícias” do *site* da prefeitura, tendo 236 (duzentas e trinta e seis) pessoas realizado o *download*, e, ainda, que a publicação da Errata nº 01 no *Facebook* alcançou 1.273 (mil duzentos e setenta e três) pessoas e que 150 (cento e cinquenta) clicaram nela.

Diante disso, às fls. 812 a 815-v da Denúncia nº 1.031.376, a Unidade Técnica retificou seu estudo para apresentar novas conclusões. Em relação ao “interstício de 34 dias entre a publicação e a abertura do certame”, salientou que ficou comprovado que o órgão licitante precisou realizar algumas modificações no ato convocatório em decorrência dos questionamentos apresentados por interessados em participar da licitação e, em razão disso, a comissão de licitação alterou a data de abertura dos envelopes, já que as alterações influenciariam na formulação das propostas. Prosseguiu, então, pontuando que:

E conforme dito na defesa apresentada pelo órgão denunciado, ao publicar as erratas, aquela primeira publicação, que continha vício de ilegalidade por desrespeito ao prazo legal, não surtiu mais efeito, uma vez que as erratas foram publicadas com observância do interstício de 45 dias entre a data da publicação e a data de abertura dos envelopes.

Assim, no estudo técnico, ficou evidenciado que foi observado o prazo de cinquenta dias entre a republicação da Errata nº 02 e a sessão de recebimento dos envelopes de habilitação. Concluiu, portanto, pelo saneamento da irregularidade, em razão da ausência de prejuízo aos licitantes, considerando que “foi restituído o prazo para elaboração das propostas em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93” (fl. 813-v da Denúncia nº 1.031.376).

Em relação à “alteração do edital através das Erratas de números 1 e 2”, ao analisar a defesa apresentada, a Unidade Técnica pontuou que “a primeira errata saiu do menu ‘aba licitação’, mas permaneceu no *site* da prefeitura na ‘aba de Notícias’, na *fanpage* do FACEBOOK e nos autos do procedimento licitatório” (fl. 814-v da Denúncia nº 1.031.376). Informou, também, que, ao consultar o endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Era, verificou a divulgação da Errata nº 01 na “aba Principal/Download”. Nesse contexto, considerou válida a forma de publicidade da Errata nº 01, porque ela estava disponível no endereço eletrônico do órgão, “embora tenham ocorrido algumas alterações de postagem no *site* da Prefeitura de forma desorganizada” (fl. 815 da Denúncia nº 1.031.376).

Também o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 817 a 831 da Denúncia nº 1.031.376, entendeu que a Administração Municipal afastou as irregularidades inicialmente identificadas, por meio dos esclarecimentos apresentados.

Pontuou que, com a publicação das Erratas nºs 01 e 02, o prazo previsto na alínea “b” do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.666, de 1993, foi observado. E, ainda, que, como a Errata nº 01 permaneceu na página oficial da Prefeitura Municipal, mesmo tendo havido sua exclusão da aba “Licitações” do referido *site*, considerando o alcance de sua publicação, bem como o fato de nenhuma licitante ter sido inabilitada por suas disposições, entendeu estar superado o apontamento.

Sobre o prazo mínimo legalmente estipulado entre a divulgação do edital e a data do recebimento da proposta ou realização do evento, a Lei nº 8.666, de 1993, estatui:

Art. 21 – Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

(...)

§2º - O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I – quarenta e cinco dias para:

(...)

b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

In casu, o edital da Concorrência Pública nº 01/2017, do tipo melhor técnica, havia previsto como data para a sessão de abertura dos envelopes o dia 20/11/2017 (fl. 231), tendo sua disponibilização se dado em 17/10/2017 (fl. 253). Diante disso, em princípio, o prazo legal não havia sido observado, em razão do interstício inferior àquele acima transcrito.

Contudo, conforme pontuado pelas responsáveis e também confirmado pela Unidade Técnica e pelo *Parquet* de Contas, com a disponibilização da Errata nº 02, em 16/12/2017 e 17/12/2017 (fls. 317 e 318), a data de abertura dos envelopes foi alterada para 5/2/2018 (fls. 311 a 316), de modo que o intervalo temporal passou a ser de quarenta e nove dias, estando, assim, em conformidade com a Lei de Licitações.

Diante dessa constatação, entendo pela improcedência do apontamento, nesse particular.

E, em relação à alegação de desrespeito às normas de publicidade dos atos da Administração Pública, considero satisfatórios os esclarecimentos das defendentes. Isso porque foi evidenciado que, em 18/12/2017 (fls. 793 a 796), houve a publicação, a exclusão e a nova publicação da Errata nº 02, em intervalo de alguns minutos, ao passo que a Errata nº 01 havia sido publicada no endereço eletrônico da Prefeitura em 31/10/2017 (fls. 789 a 792), há quarenta e oito dias da publicação da Errata nº 02.

Diante disso, mostra-se plausível o argumento de que não era razoável que, quando ocorreu a segunda publicação da Errata nº 02 com o título “Favor desconsiderar a errata enviada anteriormente”, o entendimento fosse de que a errata a ser desconsiderada era a nº 01 e não aquela enviada há poucos minutos. Tal fato se apresenta como aceitável, até mesmo porque foi informado pelas defendentes que, em situações dessa natureza, é enviado *e-mail* aos interessados cadastrados no *site* acerca das publicações ali realizadas.

Por fim, quanto ao apontamento referente ao suposto cancelamento da Errata nº 01, tendo em vista que ela não se encontrava mais disponível na aba “Licitações” do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Nova Era, considero não ser possível tal ilação, em virtude da inexistência nos autos de qualquer documento referente à Concorrência Pública nº 01/2017 que fizesse tal menção, bem como em razão da comprovação pelas responsáveis da manutenção da Errata nº 01 no endereço eletrônico da prefeitura e do alcance de sua publicação na aba “Notícias” do referido *site* e da publicação na página da prefeitura no *Facebook*, demonstrando que não houve qualquer prejuízo ao conhecimento de possíveis interessados acerca das alterações no ato convocatório, o qual alcançou número satisfatório de pessoas (fls. 789 a 792 e 797 da Denúncia nº 1.031.376).

Posto isso, relativamente aos apontamentos ora examinados, considero improcedente a denúncia.

8. Exigência de apresentação de certidão negativa de feitos criminais da 1ª instância na Comarca de Nova Era

Na Denúncia nº 1.040.742, inicialmente, o denunciante informou que foi inabilitado de prosseguir no certame, pelo fato de não ter apresentado certidão negativa de feitos criminais da 1ª instância da Comarca de Nova Era. Diante disso, alegou que tal documento foi entregue e conferido e que nenhum dos agentes que conferiram a documentação, no momento da abertura dos envelopes, apontaram a falta do documento (fl. 8), razão pela qual sustentou ter ocorrido algum fato para que tal documento tenha desaparecido dentro da instituição.

Pontuou, ainda, que a exigência de apresentação de certidão negativa de feitos criminais da 1ª instância da Comarca de Nova Era é inconstitucional, por entender que fere o princípio da presunção de inocência, e, para tanto, alegou que **“apenas o trânsito em julgado de uma sentença é capaz de comprovar a condenação criminal”** (fl. 9).

Salientou, ainda, que o referido documento deveria ser exigido somente quando fosse feita a apresentação dos documentos listados na alínea “a” do subitem 17.1. É que, somente nesse momento, a concessão estaria devidamente formalizada. Por fim, aduziu que tal certidão não faz parte dos documentos previstos no art. 27 da Lei nº 8.666, de 1993.

A Unidade Técnica, às fls. 212 a 227-v, sustentou que não considera que “as certidões positivas criminais são caracterizadoras de maus antecedentes e a exigência de que o licitante não esteja respondendo a processo penal não afronta o princípio da presunção de inocência”. Entendeu, ainda, que tal exigência está em consonância com o princípio da razoabilidade, “uma vez que a Administração Pública se pautou na supremacia do interesse coletivo ao

estabelecer esta regra, que visa oferecer segurança à população usuária do serviço de transporte”.

Por fim, pontuou que:

Ademais, a legislação acima citada, qual seja, o Código Nacional de Trânsito, o Decreto Municipal nº 1988/2018, a Lei nº 8.666/93, ao dispor no art. 30, inc. IV, que o órgão licitante poderá solicitar documento que comprove o atendimento de requisitos previstos em lei especial, e os princípios da **legalidade**, da razoabilidade, da eficiência do serviço público e da **supremacia do interesse coletivo sobre o privado**, conduzem a esse entendimento.

No parecer conclusivo de fls. 817 a 831 da Denúncia nº 1.031.376, o Ministério Público junto ao Tribunal manifestou-se pela improcedência da alegação do denunciante. Explicitou, então, que “o art. 30, IV, da Lei 8.666/93, autoriza a exigência, como documento de habilitação técnica, de ‘prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial’”. Considerou, ainda, como no estudo técnico, ser razoável tal exigência “para se garantir maior segurança na prestação do serviço público de transporte de passageiros”.

Por fim, salientou que tal exigência tem previsão no Decreto Municipal nº 1.998, de 2018, que faz referência ao art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro, e, assim, exige que, na certidão de feitos criminais, não constem os crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores.

Verifico que foram exigidas, no subitem 9.1.1 do edital, entre os documentos de habilitação, “Certidões Negativas de Feitos Criminais, emitidas pelos cartórios de distribuição do Foro Estadual (1ª e 2ª Instância) e Foro Federal, nas quais não poderá constar os crimes elencados no artigo 329, da Lei Federal nº 9.503/97” (fl. 233-v).

Contudo, diferentemente do apontado na denúncia, não considero que tal exigência seja irregular ou inconstitucional. Na própria cláusula editalícia, é mencionado o dispositivo legal pertinente que conduz a tal previsão. Destaco, então, as disposições acerca do referido tema, extraídas da Lei nº 9.503, de 1997:

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

(...)

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

Posto isso, considerando a previsão legal para a referida exigência, bem como sua pertinência, pois o objeto da Concorrência Pública nº 01/2017 envolveu o transporte de passageiros, o que, como salientado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, garante maior segurança na prestação do serviço, sou pela improcedência do apontamento aqui analisado.

9. Desobediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Quanto a esse ponto, na Denúncia nº 1.040.742, o signatário sustentou que alguns licitantes presentes na sessão de abertura dos envelopes de habilitação foram chamados para autenticar documentos, em razão de eles terem sido apresentados em cópias simples. Diante disso, entendeu que tal conduta se deu em desconformidade com o edital e com a lei.

Informou, ainda, que alguns dos presentes foram autorizados, até mesmo, a se retirarem para buscar os documentos originais para serem autenticados pela Comissão Permanente de Licitação, sendo que a justificativa fornecida para tanto foi de cumprimento à previsão constante do subitem 7.9 do edital. Considerou, então, que “esse posicionamento da CPL

além de ilegal é no mínimo desleal com os demais licitantes, pois não se trata de vício sanável” (fl. 11).

Alegou que, da leitura do item 9 do ato convocatório, somente seria possível concluir “que os documentos deverão estar autenticados quando da abertura dos envelopes” (fl. 12), e que, portanto, a referida autenticação deveria se dar previamente à realização da sessão de abertura dos envelopes.

Na manifestação de fls. 212 a 227-v, a Unidade Técnica opinou pela improcedência do fato alegado pelo denunciante, por entender que “nem a lei, tampouco o edital, estipula o momento para que se proceda à autenticação” e que não há qualquer restrição legal que preveja limite de datas, horários ou quantitativos. Concluiu, então, que “não deve haver restrição para analisar e atestar a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, desde que sejam apresentados os originais”.

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 817 a 831 dos autos da Denúncia nº 1.031.376, pontuou que os editais de licitação não devem impor restrições temporais para a autenticação de documentos de habilitação, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, e em observância aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por fim, assim como destacado pela Unidade Técnica, explicitou que:

O art. 32 da Lei 8.666/93 impõe restrições sobre a forma de apresentação dos documentos de habilitação, mas não faz restrição a limites temporais para que seja comprovada a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, desde que sejam apresentados os originais.

De fato, o art. 32 da Lei nº 8.666, de 1993, dispõe acerca da forma de apresentação dos documentos na fase de habilitação nos processos licitatórios, prevendo o seguinte:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Em consonância com a previsão legal, o item 9 do ato convocatório dispôs que (fl. 237):

9 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE Nº 01)

Os interessados deverão apresentar os documentos abaixo relacionados, em original ou cópia legível autenticada por cartório competente, por funcionário do Setor de Licitações ou pela Comissão de Licitação, com vigência plena na data fixada para abertura dos envelopes nº 01.

Desse modo, extrai-se das disposições supramencionadas que os documentos para a habilitação dos licitantes deveriam ser apresentados na versão original ou em cópia autenticada, podendo essa autenticação se dar por servidor da Administração Pública. Além disso, não há qualquer vedação relativa à impossibilidade de essa autenticação ocorrer no momento da sessão de abertura dos envelopes.

Complemento que o fato de a Comissão de Licitação ter procedido à autenticação dos documentos de habilitação no momento da sessão de abertura dos envelopes possibilitou a participação de um número maior de interessados, não havendo, de forma evidente, comprovação de que tenha acarretado prejuízos ao certame.

Nessas circunstâncias, julgo improcedente o apontamento de irregularidade examinado neste tópico.

10. Desnecessidade de apresentação do documento exigido na alínea “b” do subitem 9.1.1 do edital e anulação de todos os atos praticados

Também na Denúncia nº 1.040.742, o denunciante alegou que a Comissão Permanente de Licitação desconsiderou a apresentação irregular ou a não apresentação da “inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para aqueles que exerciam a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo”, por

alguns licitantes, “sob a alegação de que a exigência do referido documento foi suprimida pela Errata 01, publicada em 31/10/2017 e que foi EXCLUÍDA DO CERTAME, publicamente” (fl. 15).

Informou que, com a publicação da Errata nº 02, no *site* da prefeitura, na página referente à Concorrência Pública nº 01/2017, passou a constar a seguinte frase: “**FAVOR DESCONSIDERAR A ERRATA ENVIADA ANTERIORMENTE**” e, com isso, a Errata nº 01 teria sido retirada do endereço eletrônico do órgão municipal.

Por fim, sustentou que:

Pretendendo a CPL reportar-se à Errata 01, em toda a sua essência, concedendo-lhe validade, deveria ter **ANULADO** todos os atos praticados após a expedição da Errata 02 e abrir novamente o prazo de 45 dias para apresentação dos envelopes de habilitação e proposta, sob pena de incorrer em ilegalidade e prática de ato de improbidade administrativa.

A Unidade Técnica, às fls. 212 a 227-v, consignou, inicialmente, que a própria Errata nº 01 “previu a inclusão da alínea ‘a’ do item 17.1 (fl. 67) do comprovante de inscrição do licitante no INSS, para ser apresentada no momento do cadastramento dos vencedores do certame”, e ressaltou, logo após, que a Errata nº 02 manteve a mesma exigência.

Evidenciou, ainda, o seguinte:

Com a vigência da Lei nº 12.468, de 26/08/2011, que regulamenta a profissão de taxista, **passou a ser obrigatória a inscrição do taxista no Instituto Nacional de Previdência Social**, na condição de segurado.

(...)

Trata-se, portanto, de documento essencial para a contratação do licitante pela Administração Pública que, a princípio, foi exigido como documento habilitatório, sendo excluído a seguir do rol de documentos de habilitação, passando a ser exigido pela Errata 01 e mantido pela Errata 02 para ser apresentado no momento dos licitantes vencedores procederem ao cadastramento junto à Secretaria de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura Municipal de Nova Era (fl. 72).

Assim, concluiu pela ausência de irregularidade, em razão da manutenção da exigência de apresentação do documento e por não ter verificado a ausência de sua solicitação em nenhum momento.

E, ao analisar o requerimento formulado na peça inaugural de anulação de todos os atos praticados após a expedição da Errata nº 02, foi salientado no relatório técnico que “os prazos foram cumpridos conforme previsto em lei e foi oferecido aos concorrentes o devido prazo de recurso, o que não contraria a garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa” (fl. 224-v).

No mesmo sentido, o *Parquet* de Contas, às fls. 817 a 831 da Denúncia nº 1.031.376, salientou que a exigência de apresentação da inscrição do licitante como segurado do INSS não foi excluída do ato convocatório por meio da Errata nº 01, mas somente foi alterada a sua localização no edital, o que foi mantido pela Errata nº 02. Assim, também concluiu pela inexistência da irregularidade apresentada pelo denunciante.

Examinados os autos, verifico que, em princípio, constava na alínea “b” do subitem 9.1.1 do ato convocatório a exigência, entre os documentos de habilitação, de “inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, para aqueles que exercem a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo” (fl. 233). E, no subitem 17.1, não havia qualquer menção acerca da comprovação de inscrição no INSS.

Com a publicação da Errata nº 01, foi suprimida a referida alínea “b” do subitem 9.1.1 do edital, e foi alterada a redação do subitem 17.1 para acrescentar o seguinte documento: “comprovante de inscrição no INSS” (fls. 260 e 261). E, por meio da Errata nº 02, foi novamente alterada a redação do subitem 17.1 do ato convocatório, contudo foi mantida a exigência de apresentação do comprovante de inscrição no INSS.

Desse modo, considerando a análise já realizada no tópico 7 desta fundamentação, a Errata nº 01 nunca foi excluída do *site* da Prefeitura Municipal de Nova Era, tampouco cancelada por ato posterior, permanecendo válida durante todo o processo licitatório. Assim, o referido documento realmente não deveria ter sido exigido no momento da abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação, mas somente, ao final, por ocasião do cadastro dos vencedores do certame.

Posto isso, também seria incabível a anulação pela Administração Municipal de todos os atos praticados após a publicação da Errata nº 02, uma vez que não houve a demonstração de qualquer irregularidade apta a macular todo o certame, até porque, como demonstrado, as Erratas nºs 01 e 02 permaneceram válidas durante toda a condução da licitação.

Feitas essas considerações, afasto o apontamento denunciado e examinado neste item.

11. Habilitação de licitantes que já haviam sido inabilitados

Por derradeiro, alegou o denunciante, nos autos da Denúncia nº 1.040.742, que a Comissão Permanente de Licitação habilitou licitantes que, segundo ele, deveriam ter sido inabilitados, e que o Prefeito Municipal habilitou outros licitantes que já haviam sido inabilitados, conduta que entendeu ser ilegal e que considerou ter trazido insegurança ao certame.

A Unidade Técnica, às fls. 212 a 227-v, não considerou irregular o que foi alegado pelo denunciante, ao verificar que o que levou o Prefeito Municipal em exercício reconsiderar a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação de inabilitação de alguns licitantes foi a interposição de recurso por eles, após a devida análise das razões apresentadas. Concluiu, então, que não houve desrespeito às normas editalícias, pois os atos praticados se deram com observância aos princípios da razoabilidade, da impessoalidade e da igualdade, tendo a decisão do recurso sido estendida a todos que tinham sido inabilitados pelos mesmos motivos.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 817 a 831 da Denúncia nº 1.031.376, também se manifestou pela ausência de irregularidade quanto aos fatos alegados, por entender que, “ao aceitar os recursos interpostos, a Comissão de Licitação deu primazia ao princípio do formalismo moderado e agiu com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”, e, assim, opinou pela improcedência da denúncia quanto a este ponto.

Da análise dos autos, extrai-se da Ata da Sessão de recebimento de envelopes que foram inabilitados os seguintes licitantes pelas razões a seguir expostas (fls. 112 a 118):

- 1) Antônio Rodrigues Gomes – falta de certidão negativa criminal federal da 2ª instância;
- 2) Francisco de Assis Sérgio – comprovante de residência emitido a mais de 90 dias;
- 3) Geraldo Rosa Andrade – CNH vencida;
- 4) Gersino de Souza – falta de certidão negativa criminal federal da 1ª instância;
- 5) Guilherme Martins Duarte – falta de certidão negativa criminal estadual da 2ª instância e falta de certidão criminal federal da 1ª instância;
- 6) José Luiz Rosa – CNH sem autenticação e falta de atestado médico de sanidade mental;
- 7) Maria Aparecida Abris Estevam – atestado médico não discrimina a aptidão para a atividade de transporte profissional de passageiros;
- 8) Mateus Silva dos Santos – falta de certidão negativa criminal federal da 2ª instância;
- 9) Milton Guimarães Franco – CNH sem autenticação;
- 10) Mônica de Lourdes Rodrigues – falta de certidão negativa criminal federal da 2ª instância;
- 11) Nilton Lúcio Caetano – comprovante de residência emitido a mais de 90 dias;
- 12) Patrícia de Souza Rodrigues – falta de certidão negativa criminal da 2ª instância;

- 13) Pedro Miranda Cota – comprovante de situação cadastral no CPF emitido a mais de 90 dias;
- 14) Pedro Pereira Cedraz – falta de certidão negativa criminal da 1ª instância do foro estadual;
- 15) Silas Cerqueira Gomes – não apresentou atestado de capacidade física e mental.

Foi então aberto prazo recursal de cinco dias, oportunidade em que recursos foram interpostos e analisados pela Comissão de Licitação, tendo as respectivas decisões sido ratificadas pelo Sr. Sávio Martins Quintão, Prefeito em exercício do Município de Nova Era, conforme se extrai da Ata de Julgamento dos recursos, às fls. 143 a 182.

Naquela ocasião, ficou registrado que a Comissão de Licitação reconsiderou sua decisão inicial para declarar como habilitados os Srs. Patrícia Souza Rodrigues, Nilton Lúcio Caetano, Mateus Silva dos Santos, Milton Guimarães Franco, Antônio Rodrigues Gomes, Francisco de Assis Sérgio, Geraldo Rosa Andrade e Mônica de Lourdes Rodrigues.

Foram consignadas as razões que levaram ao provimento dos recursos interpostos para habilitar os referidos licitantes, bem como a fundamentação referente à manutenção da inabilitação dos demais participantes do certame, o que, a meu ver, se encontrou devidamente justificado e esclarecido, não se sustentando, dessa forma, a irresignação do denunciante.

A propósito da questão, é notório que a Administração Pública pode rever os seus atos a qualquer tempo de modo a observar os princípios pelos quais é regida. *In casu*, não verifico qualquer afronta às disposições legais ou a qualquer princípio na decisão de reconsideração da inabilitação de licitantes no julgamento dos recursos decorrentes da Concorrência Pública nº 01/2017, razão pela qual afasto o apontamento denunciado e examinado neste tópico.

III – DECISÃO

Diante do exposto na fundamentação, julgo parcialmente procedentes os apontamentos de irregularidades denunciados pelo Sr. Hélio William Cimini Martins Faria, nos autos da Denúncia nº 1.031.376, e pelo Sr. Pedro Pereira Cedraz, nos autos da Denúncia nº 1.040.742, em face do edital da Concorrência Pública nº 01/2017, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Era, porquanto não houve a edição prévia do ato justificador da conveniência da outorga da permissão do serviço de táxi no Município.

Deixo, contudo, de fixar responsabilidade e, por conseguinte, de sancionar as responsáveis, uma vez que as circunstâncias do caso concreto denotaram que não houve mácula ao procedimento, notadamente com a edição do ato justificador da conveniência da outorga da permissão antes da realização da sessão de abertura do certame, do qual participaram quarenta e seis licitantes.

Recomendo que, em certames futuros, a publicação do ato de justificação da conveniência da outorga de concessão ou permissão do serviço licitado seja feita anteriormente à publicação do edital do certame, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.987, de 1995.

Intimem-se também os denunciantes da decisão.

Cumpridas as disposições regimentais em vigor, arquivem-se os autos.

* * * * *